



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

**MANIFESTAÇÃO PGE Nº. 002/2022**

**Requerente:** Presidência.

**Assunto:** Consulta à Procuradoria quanto ao Autógrafo de Lei Nº 11.589/22, que Institui no âmbito da Câmara Municipal de Vitória – CMV, o Abono Extraordinário.

Ressaltamos que o presente exame limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-nos, *in casu*, quanto às nuances técnicas, econômicas, financeiras e aquelas que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo da Gestão e dos órgãos competentes desta Egrégia Casa Legislativa, por não ser esta atribuição própria da consultoria jurídica.

Destacamos, ainda, que as manifestações desta Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o Gestor Público que pode adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste estudo.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

Trata-se de processo em que o Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória/ES, Vereador Davi Esmael, solicita manifestação jurídica quanto ao Autógrafo de Lei Nº 11.589/22, que Institui no âmbito da Câmara Municipal de Vitória – CMV, o Abono Extraordinário.

Considerando que o Abono extraordinário pretendido não fere o disposto nos incisos I a IV do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que proíbe o aumento de despesas com pessoa até o dia 31 de dezembro de 2021, ante ao posicionamento do E. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Parecer Consulta TC 029/2021 – Plenário.

Considerando que se trata de matéria pertinente à concessão de vantagem pecuniária/remuneração aos servidores ativos, efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Vitória, cuja envergadura recai sobre a Mesa Diretora, vide artigo 30, IV e VIII, do Regimento Interno (Resolução nº 2.060/2021), bem como, decidir sobre a organização e o funcionamento de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, artigo 65, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Nesta esteira, sobre a possibilidade de pagamento de abono para servidores públicos, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo já se manifestou que não há óbice constitucional a concessão deste benefício pela Administração Pública, em caráter eventual e configurando espécie de incentivo à categoria, somente estabelecendo que deve ser precedido por lei específica (art. 37, X, CF), a qual deverá prever todas as regras necessárias à concessão do benefício, inclusive a forma de pagamento, senão vejamos:





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

"Parecer/Consulta TC-001/2012

DOE: 25.1.2012, p.16

PROCESSO - TC-6955/2008

INTERESSADO – CÂMARA MUNICIPAL DE PANCAS

ASSUNTO – CONSULTA

PERMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
PARA CONCESSÃO DE ABONO PECUNIÁRIO AOS  
SERVIDORES NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DA LRF -  
POSSIBILIDADE POR MEIO DE LEI EM SENTIDO  
ESTRITO/FORMAL.

(...)

III MÉRITO - De uma forma geral, não há óbice constitucional para que a Administração Pública conceda abonos para servidores públicos (lato sensu). Os abonos são benesses concedidas pelos governantes ao seu quadro de pessoal e, como tal, possuem caráter eventual. Representam uma espécie de incentivo para a categoria, não estando relacionados a qualquer hipótese de incidência específica. Quanto à forma de concessão, devem observar o disposto no art. 37, X, da Constituição Federal (CF), que estabelece a necessidade lei específica para fixar a remuneração de servidores, respeitada a iniciativa privativa em cada caso. Essa lei deve ser compreendida em sentido estrito/formal, conforme entendimento do STF: Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PGE

*servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.” (GN)*

Registre-se que se faz necessária, ainda, a observância da normativa prevista no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Por fim, insta frisar que a indispensabilidade do parecer das Comissões Permanentes afetas a matéria, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Do exposto, sustenta esta Procuradoria Geral a viabilidade jurídica do Autógrafo de Lei nº 11.589/22, por estar em consonância com as legislações vigentes.

Assim entendo a matéria.

Vitória/ES, 08 de novembro de 2022.

Larissa Togheri Melo

Subprocurador Geral Legislativo

